RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0506/2026

Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Strudel de Jaraguá do Sul e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina".

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que propõe declarar como Patrimônio Cultural do Estado de Santa o Strudel de Jaraguá do Sul.

Na justificativa, o autor destaca que o Strudel de Jaraguá do Sul constitui tradição gastronômica consolidada no norte de Santa Catarina, cuja origem remonta à chegada dos primeiros imigrantes húngaros ao Estado, em 1891, os quais se estabeleceram na então Colônia Húngara de Garibaldi, núcleo de colonização localizado na região que atualmente integra o Município de Jaraguá do Sul.

Ressalta que, ao longo de mais de 130 anos, a receita e as técnicas artesanais de preparo foram preservadas e transmitidas entre gerações, adquirindo identidade própria em Santa Catarina e ultrapassando o ambiente doméstico para integrar o calendário cultural catarinense, com destaque para a Festa Catarinense do Strudel, que reúne milhares de visitantes e contribui para a divulgação desse legado.

Acrescenta que o Estado já reconheceu oficialmente essa importância ao conferir a Jaraguá do Sul o título de Capital Catarinense do Strudel, por meio da Lei nº 13.933, de 27 de julho de 2007, posteriormente consolidada na Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, com a redação atual dada pela Lei nº 18.051, de 29 de dezembro de 2020, de modo que o projeto complementa esse reconhecimento ao conferir proteção ao próprio bem cultural.

Enfatiza, por fim, que a iniciativa não objetiva proteger apenas um produto gastronômico, mas reconhecer e preservar a tradição do preparo, os conhecimentos transmitidos oralmente e os costumes que consolidaram o Strudel como um dos símbolos da colonização e da diversidade cultural do norte catarinense.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que a iniciativa parlamentar não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Cumpre registrar que esta Comissão possui entendimento consolidado quanto à possibilidade de reconhecimento legislativo de bens como patrimônio cultural material ou imaterial por iniciativa parlamentar, por não haver reserva de iniciativa ao Poder Executivo para a matéria.

Nesse sentido, conforme entendimento já firmado por esta Comissão, o reconhecimento legislativo de patrimônio cultural constitui etapa possível, cuja concretização demanda providências administrativas posteriores.

Ademais, a proposição observa adequada técnica legislativa, garantindo a sistematização normativa do patrimônio cultural catarinense.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e no mais recente juízo desta Comissão de Constituição e Justiça, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0506/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação oumodificação do efetivo da Polícia Militar e doCorpo deBombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para areserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 27/10/2026, às 14:45.